



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

"Dispõe sobre a criação do programa de instituições de "daycare" para idosos em condição de vulnerabilidade no âmbito municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre a criação do programa de instituições de "daycare" para idosos em condição de vulnerabilidade no Município.

Art. 2º - Entende-se por "daycare", serviço de creche voltado unicamente durante horário comercial.

Art. 3º - Considera-se como idosos todos aqueles acima dos 60 anos, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal 10.741/2003.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá criar ou adaptar suas instalações existentes que já são utilizadas para fins similares, para que recebam idosos em condição de vulnerabilidade, durante horário comercial;

Art. 5º - Entende-se como em condição de vulnerabilidade para a finalidade desta lei:

I - Idoso com doença diagnosticada que o impossibilite de manter-se de maneira autônoma;

II - Idoso verificado como inapto para manter suas atividades rotineiras de maneira autônoma devido ao avanço natural da idade.

Art. 6º - A ingresso do idoso no programa "daycare" ficará restrita às seguintes condições:

I - Todos os integrantes da unidade familiar maiores de idade residentes do domicílio do idoso estejam trabalhando durante o horário do referido programa e/ou;

II - Sejam devidamente matriculados em instituições de ensino durante o horário comercial.

Art. 7º - Ao idoso, durante a estadia nas unidades de "daycare", ficará assegurado atendimento médico, fisioterápico e atividades de lazer de maneira a propiciar melhores condições de estadia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 8º - O Município poderá, a seu critério, realizar parcerias público-privadas e convênios com empresas privadas que prestam o mesmo tipo de serviço aqui elencados, tal como parcerias e convênios com empresas privadas e entidades para gestão de instituições próprias, a fim de melhor viabilizar o projeto.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ricardo Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A população está envelhecendo. Isso não é realidade somente para os mais ricos. O envelhecimento da população atinge todas as faixas sociais. O que não se pode esquecer são os desafios que isso irá acarretar, especialmente com a população de mais baixa renda. Uma pesquisa realizada pelo professor Luiz Roberto Ramos, da Faculdade Paulista de Medicina, estimou que até 2025 haverá aproximadamente 31,8 milhões de idosos no Brasil. A sexta maior população de idosos no mundo.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, até 2050, serão mais de 2 bilhões de idosos no mundo, e não só isso, como também a proporção de idosos para adultos aumentará significativamente, aumentando também os impactos sociais, de saúde e econômicos atrelados.

Idosos que já não possuem condições de manutenção própria, tal como aqueles com doenças degenerativas tal como Alzheimer, ou mesmo debilitados por condições naturais são o grupo de maior vulnerabilidade. Estes necessitam de cuidados mais especializados, não somente no quesito médico e fisioterápico, mas também social, uma vez que inúmeros estudos, indicam a existência de correlação dentre as relações sociais e a Capacidade de cognição e desenvolvimento do Alzheimer. Um exemplo do caso é evidenciado no artigo "Relações Sociais, cognição na doença de Alzheimer: revisão sistemática" de autoria de Gabriela Cabett Cipolli e Dra. Deusivania Vieira da Silva Falcão.

Famílias de mais alta renda tem mais opções de manutenção desses idosos, colocando-os sob cuidados de cuidadores profissionais, ou em casas de repouso em regime parcial (daycare), ou integral, onde todos os fatores acima são observados. Infelizmente famílias de menor renda não tem essa possibilidade, já que esse tipo de serviço não possui valor acessível.

A situação se agrava ao analisar o cenário do ponto de vista geral. Por se tratar de uma pessoa dependente, a família de baixa renda possui poucas alternativas.

Ou um dos adultos em idade laboral abdica de trabalhar para cuidar do familiar, ou deixa-os, muitas vezes, sob cuidados de seus filhos, limitando seu tempo de estudo e lazer ou mesmo acaba por abandoná-lo, em casa ou na rua.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Em todos os casos, o impacto ao município é catastrófico.

Economicamente pela limitação ao trabalho e onerosidade ao ente público para cuidar dele depois de abandonado e socialmente pela limitação ao acesso à educação, lazer e saúde.

A propositura se justifica exatamente por ter seu pilar moral não somente no atendimento ao idoso, mas em todo o contexto familiar.

Ao estipular que famílias de baixa renda tenham onde manter de maneira digna seus familiares nessa condição durante o período laboral e de educação, verifica-se também a vantagem econômica e social a toda a família, promovendo melhoria de cunho econômico e fomentando a saúde na área de maior eficiência, a preventiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.



Ricardo Teixeira